

REVOGADO PELO ATO NORMATIVO Nº 684/2023

002402/22-00.79

**PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR****ATO NORMATIVO Nº 541**

Regulamenta o exercício do Poder de Polícia Administrativa e dispõe sobre as atribuições funcionais dos agentes da Polícia Judicial, no âmbito da Justiça Militar da União.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXV do art. 6º do Regimento Interno, e

CONSIDERANDO a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a organização das carreiras funcionais em áreas e especialidades no âmbito do Poder Judiciário da União;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005286-37.2010.2.00.000, asseverando que cumpre ao próprio Poder Judiciário exercer o poder de polícia dentro das suas instalações;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 344, de 9 de setembro de 2020, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais de agentes e inspetoras(es) da polícia judicial, e as alterações implementadas pela Resolução CNJ nº 430, de 20 de outubro de 2021;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 291, de 23 de agosto de 2019, que consolida as resoluções do CNJ sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto no Ato Normativo nº 507, de 10 de outubro de 2021, que dispõe sobre as atribuições dos cargos e dos requisitos de escolaridade para ingresso nas carreiras de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, no âmbito da Justiça Militar da União (JMU),

R E S O L V E :

Art. 1º O(A) Ministro(a)-Presidente do Superior Tribunal Militar responde pelo poder de polícia administrativa da Justiça Militar da União (JMU), cujo exercício dar-se-á por ele, pelos(as) magistrados(as) que presidem as sessões e audiências, e pelos(as) agentes da polícia judicial.

§ 1º O(A) Ministro(a)-Presidente, os(as) magistrados(as) e os(as) agentes da polícia judicial, quando necessário, poderão requisitar a colaboração de autoridades externas.

§ 2º O cargo de Técnico(a) Judiciário(a), Área Administrativa – Especialidade Segurança, da JMU, passa a ser nominado Técnico(a) Judiciário(a), Área Administrativa – Especialidade Agente da Polícia Judicial.

Art. 2º O exercício do poder de polícia administrativa destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos da JMU, a garantir a integridade dos seus bens e serviços, a incolumidade dos(as) magistrados(as), servidores(as), advogados(as), partes e demais frequentadores(as) das dependências físicas da JMU, em todo o território nacional.

Art. 3º Havendo a prática de infração penal nas dependências físicas da JMU, que envolva autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, o(a) Ministro(a)-Presidente ou o(a) Juiz(a) Federal

da JMU poderá, sem prejuízo da requisição da instauração de inquérito policial, instaurar procedimento apuratório preliminar.

§ 1º Em caso de flagrante delito ocorrido nas dependências da JMU, os(as) magistrados(as) mencionados no **caput** do art. 1º ou, quando for o caso, os(as) agentes da polícia judicial da JMU darão voz de prisão aos(às) infratores(as), mantendo-os(as) sob custódia até sua entrega às autoridades competentes para as providências legais subsequentes.

§ 2º Caso seja necessária a instrução do procedimento apuratório preliminar mencionado no **caput**, poderá a autoridade judicial determinar aos(às) agentes da polícia judicial a realização de diligências de caráter assecuratório que se entendam essenciais.

Art. 4º O(A) Ministro(a)-Presidente do STM, os(a) magistrados(as) mencionados(as) no **caput** do art. 1º e os(as) agentes da Polícia Judicial da JMU deverão pautar suas ações norteados(as) pelos princípios da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, descritos no art. 3º da Resolução CNJ nº 435/2021, nos seguintes termos:

I – preservação da vida e garantia dos direitos e valores fundamentais do Estado Democrático de Direito;

II – autonomia, independência e imparcialidade do Tribunal;

III – atuação preventiva e proativa, buscando a antecipação e a neutralização de ameaças e atos de violência;

IV – efetividade da prestação jurisdicional e garantia dos atos judiciais;

V – integração da JMU com instituições de segurança pública e inteligência; e

VI – análise e gestão de riscos voltados à proteção dos ativos da JMU.

Art. 5º São atribuições dos(as) agentes da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:

I – zelar pela segurança:

a) dos(as) ministros(as) do STM, em todo o território nacional e no exterior, quando autorizados pelo(a) Ministro(a)-Presidente do STM;

b) dos(as) juizes(as) federais da JMU, na sua área de jurisdição e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizado pelo(a) Ministro(a)-Presidente do STM;

c) dos(as) juizes(as) federais da JMU, em situação de risco real ou potencial, decorrente da função, em todo o território nacional, extensivo aos seus familiares, quando necessário;

d) do cumprimento de atos judiciais e de servidores(as) no desempenho de suas funções institucionais, sem prejuízo da requisição policial constante nos [artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, do CPC](#);

e) de servidores(as) e demais autoridades, nas dependências sob a responsabilidade da JMU; e

f) de eventos patrocinados pela JMU.

II – realizar a segurança preventiva das dependências físicas da JMU e em qualquer local onde haja atividade jurisdicional e/ou administrativa da JMU;

III – controlar o acesso, permanência e circulação de pessoas e veículos que ingressam nas dependências da JMU;

IV – executar a segurança preventiva e o policiamento das sessões, audiências, retirando ou impedindo o acesso de pessoas que, de alguma forma, perturbem o bom andamento dos trabalhos;

V – efetuar a prisão em flagrante ou apreensão de adolescente e encaminhá-lo(a) à autoridade policial competente, em caso de infração penal ou ato infracional, preservando o local do crime, se for o caso;

VI – auxiliar na custódia provisória e escolta de presos(as) nas dependências dos prédios das Auditorias, em especial nas audiências de custódia;

VII – executar escolta armada e segurança pessoal de magistrados(as) e servidores(as) em situação de risco, quando determinado pela presidência do Tribunal;

VIII – atuar como força de segurança, com policiamento ostensivo nas dependências da JMU e, excepcionalmente, onde quer que ela se faça necessária, quando determinado pela presidência do Tribunal ou por juiz(a) federal da JMU, no âmbito de sua jurisdição;

IX – realizar investigações preliminares de interesse institucional, desde que autorizadas pela presidência do Tribunal e/ou por juiz(a) federal da JMU, no âmbito de sua jurisdição;

X – controlar, fiscalizar e executar, se necessário, atividades de prevenção e combate a incêndios, sem prejuízo da cooperação com os órgãos e instituições competentes;

XI – realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências da JMU;

XII – realizar a condução e segurança de veículos em missão oficial;

XIII – operar equipamentos específicos de segurança, no desempenho das atividades de inteligência e contrainteligência, autorizadas pelo(a) Presidente do Tribunal;

XIV – interagir com unidades de segurança de outros órgãos públicos, na execução de atividades comuns ou de interesse do Tribunal e auditorias;

XV – realizar atividades de inteligência na produção do conhecimento para a segurança orgânica e institucional do Tribunal, com o objetivo de mitigar e controlar riscos, observada a regulamentação interna do Tribunal; e

XVI – realizar outras atividades de segurança complementares constantes dos normativos internos da JMU.

Art. 6º Os(As) agentes da polícia judicial receberão equipamentos compatíveis com o grau de risco do exercício de suas funções.

Art. 7º O uso desnecessário e/ou imoderado da força física pelos(as) agentes da polícia judicial, assim como qualquer desproporcionalidade, abusos ou omissões constituem infração funcional a ser apurada em procedimento específico, assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das demais sanções cíveis ou penais cabíveis.

Art. 8º A JMU poderá estabelecer com outros órgãos do Poder Judiciário e Segurança Pública acordos de cooperação para o atendimento deste Ato Normativo.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo(a) Ministro(a)-Presidente.

Art. 10. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex **LUIS CARLOS GOMES MATTOS**
Ministro-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **LUIS CARLOS GOMES MATTOS, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, em 24/02/2022, às 19:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.stm.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2535656** e o código CRC **A84267F9**.

